

PROJETO DE LEI N.º de 2023
(do Sr. GILVAN MÁXIMO)

Altera o arts. 155, 157 e 180 da Lei 9.248, de 24 de dezembro de 1996, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155

§ 8º. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto for de quaisquer equipamentos de infraestrutura ou instalações de órgão ou unidade pública que prestem serviços essenciais como saúde; educação; transporte e segurança;

Art. 157

§ 2º- C

III - se a subtração for de quaisquer equipamentos de infraestrutura ou instalações de órgão ou unidade pública que prestem serviços essenciais como saúde; educação; transporte e segurança;



* C D 2 3 8 0 9 0 5 7 6 0 0 *

Art. 180 Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de quatro anos a oito anos, e multa.

§7º- Aumenta-se 2/3 da pena prevista no caput deste artigo quando a receptação for de quaisquer equipamentos de infraestrutura ou instalações de órgão ou unidade pública que prestem serviços essenciais como saúde; educação; transporte e segurança.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa maior punibilidade a quem adquire produtos provenientes de furto/roubo.

No Brasil, centenas de ocorrências diárias dão conta da maioria dos produtos furtados são repassados a terceiros, seja como moeda de troca por produtos ilícitos ou pela sua venda por valores muito abaixo do mercado.

É notório saber que, se há um receptador, há um indivíduo que pratica o crime de roubo/furto, muitas vezes ceifando vidas, podemos aqui citar, furtos onde aparelhos celulares são roubados e vidas são perdidas.

Outro objetivo também é a punibilidade daqueles que receptam produtos provenientes de furtos, produtos esses, que são essenciais na mobilidade, educação e segurança pública.

Refiro-me aqui, ao roubo de cabos fios de cobre que são vendidos por bandidos no mercado paralelo por preços muito abaixo dos praticados no mercado, causando enorme prejuízo ao erário público e ao patrimônio da União.



A punição é necessária para que o patrimônio público seja preservado, bem como também, a melhoria que possa proporcionar ao cidadão, em todos os sentidos.

Para tanto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2023.

**Gilvan Máximo
Deputado Federal
Republicanos DF**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238009057600>



* C D 2 3 8 0 0 9 0 5 7 6 0 0 *